Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erec
PROTOCOLO
Recebido em 12/01/2011
Secretaria Geral
FLs. 01

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2011

ALTERA OS §§ 7º, 8º, 10º, DO ARTIGO 8º, DA LEI N. 3.711, DE 24 DE MARÇO DE 2004, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E CONCEDE DESCONTOS NAS TARIFAS A ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 31/12/2011
Presidente

01 –MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 – PROJETO DE LEI

03 – JUSTIFICATIVA

Erechim, 12 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo signatário, devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo que **altera os §§ 7º, 8º e 10º, do artigo 8º, da Lei N. 3.711, de 24 de março de 2004, que regulamenta o transporte coletivo urbano de passageiros e concede descontos nas tarifas a estudantes nas tarifas a estudantes e dá outras providências.**

Erechim, 12 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 03

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2011

ALTERA OS §§ 7º, 8º, 10º, DO ARTIGO 8º, DA LEI N. 3.711, DE 24 DE MARÇO DE 2004, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E CONCEDE DESCONTOS NAS TARIFAS A ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O §7º, do artigo 8º, da Lei N.3.711, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§7º - A revisão da tarifa é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que após ouvido o Conselho Municipal de Transporte Urbano, enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal para aprovação do mesmo."

Art. 2º O §8º, do artigo 8º, da Lei N.3.711, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§8º - O Prefeito Municipal enviará junto com o Projeto de Lei demonstrativo fornecido pelos permissionários, contendo a renda da empresa, as despesas do serviço e a remuneração do capital investido."

Art. 3º O §10º, do artigo 8º, da Lei N.3.711, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O §10º A revisão da tarifa será procedida a pedido dos permissionários sendo vetada a expressão monetária e/ou percentual na formulação dos pedidos de reajustes, que serão

calculados a critério do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Transporte Urbano."

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Essa Lei passa a vigorar a partir da sua publicação.

Erechim, 12 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 05

JUSTIFICATIVA

Responsável pela locomoção de grande parte da população erechinense, o transporte coletivo urbano tem função essencial no cotidiano dos mesmos.

Apesar deste serviço público ser eficiente e trazer inúmeros benefícios, entre os quais a redução de emissão de poluentes, bem como a diminuição do fluxo de veículos em vias públicas, a parcela de usuários é constituída na maioria dos casos por indivíduos de baixa renda.

O Poder Legislativo, através dos seus parlamentares, tem como função representar o povo nas mais variadas questões, não sendo diferente no caso ora apresentado.

É inegável a importância da interferência dos vereadores em questão relevantes no âmbito municipal, como eventuais aumentos na tarifa do transporte coletivo urbano, para que assim possa haver maiores diálogos e entendimentos sobre a matéria.

Cabe ressaltar que a competência privativa do Poder Executivo em legislar sobre a matéria em apreciação permaneceria, entretanto, a sua formalidade legislativa viria a ser alterada, com um único objetivo, promover ainda mais a democracia.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2011

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT